**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**

**PEDIDO LIMINAR**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 1º, IV c/c art. 5º, I, da Lei no 7.347/85 e no art. 208 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de **ROQUELINO DOS SANTOS SOUZA**, portador do CPF nº NNN, Camaçari/BA,

**BAHIA NO AR LTDA,** nome fantasia BAHIA NO AR, inscrito no CNPJ sob o nº NNN (WhatsApp),

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

# FATOS

Consta dos autos do procedimento ministerial anexo (Idea nº 705.9.75028/2022) que os réus são responsáveis pelo domínio “**bahianoar.com**” e publicou conteúdo eletrônico que divulga retrato em alta resolução e outras informações que permitem a identificação de criança vítima de violência sexual, o qual permanece disponível mesmo depois de receber notificação do Ministério Público.

Tal conduta está incluída em estratégia midiática de viés sensacionalista, que atrai a atenção dos consumidores do noticiário para a triste condição de uma criança com apenas dois anos que morreu em razão do abuso sexual praticado pelo companheiro de sua própria mãe. A partir da grande audiência gerada, os réus são premiados com o aumento da receita originada a partir da cessão de espaços para veiculação de publicidade e para a coleta de dados pessoais daqueles que acessam o endereço de internet respectivo.

A presente demanda, portanto, busca obter provimento jurisdicional no sentido de condenar os réus à obrigação de fazer, consistente na remoção de conteúdo publicado na internet, que viola o direito fundamental ao respeito de criança vítima de violência, e ao pagamento de compensação pelo dano moral coletivo decorrente da conduta ilícita.

# LEGITIMIDADE ATIVA

Há legitimidade do Ministério Público para atuar no caso, pois as hipóteses previstas no art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente “não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei” (art. 208, § 1º), inclusive a pretensão compensatória decorrente de dano moral coletivo (STJ, REsp 1517973/PE, QUARTA TURMA, j. 16/11/2017).

# FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Esse tipo de conduta no ambiente cibernético viola o dever, previsto constitucionalmente, “da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à dignidade, ao respeito, [...], além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (art. 227, *caput*, da Constituição Federal, destacado).

Além disso, por força de norma supralegal, crianças e adolescentes não podem ser “objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação” (art. 16, 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1989) e “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O direito fundamental ao respeito inclui a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem” (art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente), tanto que a Lei nº 13.431/2017, ao estabelecer o específico sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, exige que eles devem “ter a **intimidade e as condições pessoais protegidas** quando vítima ou testemunha de violência” (art. 5º, III, destacado).

Tais vítimas e toda a coletividade também são tuteladas pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois o seu uso deve estar fundado no dever de respeitar “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”, além da “finalidade social da rede” (art. 2º, II e Vi), com expressa previsão de responsabilidade do provedor de aplicação caso, “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo” (art. 19, *caput*).

Importante destacar que não existe vedação legal à publicação de notícia jornalística acerca de atos violentos praticados contra crianças ou adolescentes. O que não se permite é explorar a sua imagem com o intuito de obter ganhos financeiros a partir da grande audiência gerada pela linha editorial sensacionalista.

A liberdade de imprensa, portanto, “deve figurar como **pressuposto […] à tutela da dignidade humana**, que somente será efetiva uma vez abandonado o modelo atual, meramente reparatório, em prol de um modelo preventivo de danos à personalidade, legitimado pelos procedimentos adequados e pela transparência de fundamentação das decisões judiciais. Ao julgador, a sensibilidade de perceber se já se faz possível abandonar o atávico receio da censura, em direção a uma efetiva e democraticamente legítima tutela da pessoa humana” (Eduardo Nunes de Souza. Direito e Mídia. Coordenação Anderson Schreiber. São Paulo: Atlas, 2013, p. 327).

O Superior Tribunal de Justiça, avançando na interpretação adequada do art. 19 do Marco Civil da Internet, proferiu recente decisão, assim ementada:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/2/2022)

Em seu voto, o relator destacou que, “por força do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e sob a ótica de sua vulnerabilidade social, esta Corte Superior uniformizou o entendimento de que a veiculação da imagem de menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito por abuso do direito de informar, sendo o dever de indenizar o *dano in re ipsa*”. Essa jurisprudência, portanto, reafirma a necessidade de intervenção do Ministério Público em situações como a tratada neste procedimento.

A ampla repercussão do conteúdo no espaço cibernético, por longo período, caracteriza lesão jurídica difusa, por atingir o sentimento geral de proteção à infância. A sociedade deve ser salvaguardada com uma reparação pelos **danos morais** sofridos, que devem ser indenizados a toda a coletividade, na medida em que, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos ou difusos, presente estará o interesse de agir para a ação civil pública” (Ação Civil Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 14).

Sendo assim, comprovada conduta violadora, a responsabilidade é objetiva, gerando a necessidade de reparação. Insta observar, na linha das lições do Prof. Xisto Tiago, que “[...] a responsabilidade objetiva é oriunda de ato ilícito pelo resultado gerado, e não pela própria natureza ilícita dessa conduta”, de tal sorte a obrigação de reparar é consequência do resultado ilícito produzido na esfera difusa da sociedade consumidora. Conclui que “a aparência de conformação legal do ato é desfeita ante o resultado “ilícito” obtido, fruto da ocorrência de abuso ou exercício irregular do direito, gerando a obrigação de reparação dos danos causados (materiais ou morais)” (Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 4 e 30).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal assim se manifestou: “O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.” Ademais, “não se pode também desconsiderar o caráter repressivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de fundo que a todos aproveita, como tem por fim punir aquele que, previamente avisado pela lei, violou interesse metavindividual.” (STJ, Resp 1.057.274, Rel. Min, Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

A **tutela de urgência** ora requerida está amparada nos fatos e fundamentos jurídicos antes expostos, atendendo aos requisitos autorizadores da medida liminar, na forma de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Cumpre destacar, sobre tal ponto, que a disponibilidade do conteúdo permite constantes replicações por meio de simples comandos eletrônicos, acessíveis a pessoas sem maiores conhecimentos sobre tecnologia, a exemplo da captura de tela do celular e do compartilhamento em aplicativos de mensagens.

Conforme dicção do art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “**para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo**” (destacado). Trata-se de inovação legislativa que incorporou construção doutrinária de Luiz Guilherme Marinoni, para quem “o juiz, para prestar tutela de remoção, não precisa, nem pode indagar sobre culpa ou dolo. A culpa ou o dolo não apenas não precisam ser alegados, como não podem ser questionados pelo réu e investigados pelo juiz. Precisamente não há como determinar prova sobre dano e, bem por isso, a respeito de culpa ou dolo nas ações voltadas contra o ilícito” (Tutela contra o Ilícito, Revista do TST, Brasília, v. 81, n. 4, out/dez 2015).

# PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer, nos termos dos arts. 497 e 498 c/c art. 300, todos do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 213 e 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

1. O recebimento desta petição inicial e dos documentos que a instruem;
2. A **concessão de tutela de urgência** para determinar aos réus que, no prazo de 24h, removam do endereço **NNN** a imagem e qualquer dado pessoal que permita a identificação da vítima, sob pena de multa diária no valor de um salário-mínimo, a ser revertida ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
3. A citação dos réus nos endereços constantes desta inicial para apresentar resposta e para acompanharem a presente demanda em todo o seu trâmite;
4. O julgamento de procedência dos pedidos para confirmar a tutela provisória de urgência e condenar os réus ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo em valor a ser arbitrado pelo juízo, a ser revertida ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Protesta provar por todos os meios legalmente admitidos, a serem especificadas no momento processual oportuno, e em especial a juntada dos documentos anexos.

Atribui à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do risco de que a divulgação desta demanda acarrete o agravamento do quadro de ampla repercussão do conteúdo ilícito, pugna pela decretação do **segredo de justiça**.

Na hipótese de deferimento da medida liminar, sugere seja determinada a **remessa de comunicação também aos contatos eletrônicos** indicados na qualificação dos réus, como forma de agilizar o seu cumprimento.

Paulo Afonso/BA, 8 de março de 2022.

*Assinado eletronicamente*

Moacir Silva do Nascimento Júnior

Promotor de Justiça